



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Processo nº 10.714/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 23/2024

## PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 23/2024, que “Altera a Lei nº 1.832, de 16 de abril de 2024 que Regulamenta as informações contidas nas placas de identificação em todas as obras públicas realizadas no município de Boa Esperança”.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 23/2024, que “Altera a Lei nº 1.832, de 16 de abril de 2024 que Regulamenta as informações contidas nas placas de identificação em todas as obras públicas realizadas no município de Boa Esperança”, foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer de admissibilidade.

É o sucinto relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto encontra-se devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181, 182, 183 e inciso VI do art. 187 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 187. Não será recebida a proposição:

I – REVOGADO;

II - que, fazendo menção às cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;

III - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não obedeça os requisitos deste Regimento;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

**PODER LEGISLATIVO**

**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

- V - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
- VI - que não vier acompanhada dos anexos;
- VII - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina-se pela admissibilidade do **Projeto de lei nº 023/2024**.  
É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 24 de maio de 2024.

**ELIANE FREDERICO PINTO**  
**Procuradora Geral Legislativa**  
**OAB/ES 23.712**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003500340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Eliane Frederico Pinto** em **24/05/2024 11:55**

Checksum: **B86A77209A8B575A3128EAEB757D874278AD14CCA1A7FB31D5534C5745BE043C**



---

Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003500340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.